



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032320-72.2013.815.2001 - Capital

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO(S) : Marina Bastos da Porciuncula Bengui (OAB/PB 32.505-A)

APELADA : Terezilda Lucas de Oliveira Silva

ADVOGADO(S) : Rodrigo Magno Nunes Moraes (OAB/PB 14.798)

DIREITO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL. RAZÕES DESASSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 514, II do Código de Processo Civil cabe ao apelante, em suas razões, apresentar os argumentos fáticos e jurídicos nos quais se esteia para ver reformada a sentença que impugna sem os quais se mostra inadmissível a pretensão recursal.

- Estando as razões do recurso desassociadas da fundamentação da sentença, necessário negar-se-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 da lei adjetiva civil em vigor à época em que fora prolatada sentença, uma vez manifestamente inadmissível.

Vistos etc.

Trata-se Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento** em face da sentença de fls. 92/96, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais ajuizada por **Terezilda Lucas de Oliveira da Silva**, determinando a devolução, em dobro, dos juros remuneratórios incidentes sobre a quantia cobrada e efetivamente paga sob os títulos de Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Serviço de Terceiro, acrescidos de

correção monetária a partir do contrato de juros de mora à base de 1% a.m., a partir da citação.

Irresignada, apela a vencida, alegando, em suma, a ausência de onerosidade excessiva no contrato, uma vez que *“a apelada não mencionou qualquer acontecimento superveniente que viesse a desequilibrar a relação contratual entre as partes”*, notadamente porque a taxa de juros cobrada apresenta-se abaixo da média de mercado e a cobrança dos demais encargos estão devidamente expressos no contrato.

Acrescenta não haver que se falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano, porquanto os juros remuneratórios, nas operações financeiras, levam fundamentalmente em conta a taxa de risco do negócio, além de outros fatores externos.

As contra-razões de apelo argumentam que *“a conduta da recorrente é totalmente abusiva e feriu violentamente a função social do contrato, pois não respeitou os princípios de boa-fé objetiva e da equivalência material das partes”*, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 122/129, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **02/092014** e interposta apelação antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Ainda, em decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que **“preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e**

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

juízo vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Passo, portanto, à análise do recurso.

Do cotejo dos autos, verifico que as razões recursais trazidas com o presente apelo não rebateram os fundamentos contidos na sentença recorrida.

Em nenhum momento, houve insurgência contra o teor do que fora sentenciado, os quais convém trazer parte à colação, *in verbis*:

No caso dos autos, a cobrança da Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Serviço de Terceiro foi declarada judicialmente abusiva, com decisão já transitada em julgado.

A inclusão de juros remuneratórios em cobranças que a parte promovida sabia, ou ao menos deveria saber, serem ilegais denota a inexistência de engano justificável, de sorte a configurar “cobranças indevidas”.

E arremata em seu dispositivo:

Determinar a devolução, em dobro, dos juros remuneratórios incidentes sobre a quantia cobrada e efetivamente paga sob os títulos de Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Serviço de Terceiro, acrescido de correção monetária a partir do contrato e juros de mora à base de 1% a.m., a partir da citação.

Ocorre que um dos requisitos formais para a admissibilidade do recurso é que suas razões tenham rebatido o entendimento acolhido na sentença e os fundamentos nela contidos.

In casu, a apelante limita-se a discorrer sobre a inaplicabilidade da onerosidade excessiva e a não limitação dos juros remuneratórios, questões essas que sequer foram discutidas no processo e no veredicto de primeiro grau.

Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que falta ao presente recurso requisito formal de admissibilidade, já que as razões recursais estão totalmente desassociadas da fundamentação contida na sentença, pois deixam de rebater os motivos que levaram o juízo a prolatá-la.

Frente ao exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 557, do CPC/73, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATOR

G/03